

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº. 166, DE 2015 **(Do Sr. Bonifácio de Andrade)**

Dá nova redação aos incisos XVIII e XIX do artigo 7º. e ao inciso II do artigo 195 da Constituição Federal, que dispõem sobre a licença à gestante e a licença paternidade.

Autor: Deputado Federal BONIFÁCIO DE ANDRADA

Relatora: Deputada CRISTIANE BRASIL

I – RELATÓRIO

A PEC nº. 166, de 2015, provinda do Senado Federal, sendo seu primeiro signatário o Deputado Federal Bonifácio de Andrade, tem por escopo alterar os incisos XVIII e XIX do artigo 7º. e ao inciso II do artigo 195 da Carta Maior.

A PEC nº. 166, de 2015, em síntese, visa à mudança constitucional no sentido de modificar os artigos que tangem a licença gestante e a licença paternidade, A primeira para 180 (cento e oitenta) dias e a segunda para 15 (quinze) dias. Outrossim, consta também no referido PEC que tais licenças devem ser estendidas para os casos de adoção - suprindo, então, uma omissão constitucional.

Aduz o nobre Autor, na exposição de motivos, que, o período de tempo atual se mostra insuficiente de acordo com a Organização Mundial de Saúde e quando comparado com a de outros países mais desenvolvidos. Temos como alguns exemplos: a Suécia que adotou licença à gestante de 480

(quatrocentos e oitenta) dias; Canadá, Chile e Cuba, de 18 (dezoito) semanas; Alemanha e França, de 03 (três) anos; Itália, de 05 (cinco) meses e Rússia, de 140 (cento e quarenta) dias.

Cabe aqui ressaltar, que o leite materno é fundamental para o desenvolvimento da criança e sua saúde, até mesmo para prevenir doenças que podem ser contraídas na fase adulta, segundo pesquisas científicas recentes.

Assim, a PEC 166, datada de 2015, preceitua sobre a ampliação do período da licença maternidade e paternidade, que se encontra atualmente defasado devido as recomendações e pesquisas feitas atualmente; além do que pode ser constatado através da observação da experiência de outros países sobre a mesma matéria. Atualmente, a licença maternidade é disposta com 120 (cento e vinte) dias e a licença paternidade de 20 (vinte) dias, nos termos dos incisos XVIII e XIX do artigo 7º. e ao inciso II do artigo 195 da Constituição Federal, além do que está exposto no Marco da Primeira Infância.

A proposição foi proposta a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para pronunciamento sobre sua admissibilidade, nos termos dos artigos 32, inciso IV, alínea 'b', e 202 do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

I – VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em sede de exame preliminar de admissibilidade de Propostas de Emenda à Constituição, proferir parecer, exclusivamente, acerca da consonância com as exigências constitucionais e regimentais para a tramitação, conforme artigo 60 da Constituição Federal e artigo 201 do Regimento Interno.

A apresentação da proposição em análise obedece ao disposto no artigo 60, inciso I, da Carta Maior.

Não obstante, constata-se não estarem em vigor quaisquer das vedações circunstanciais expressas no parágrafo 1º. do citado artigo 60 da Carta Federal – intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio –. Caracteriza-se, portanto, estado de normalidade constitucional.

Sem embargo, a PEC nº. 166, de 2015, pretende alterar os incisos XVIII e XIX do artigo 7º. e o inciso II do artigo 195 da Constituição Federal. Além de adicionar o parágrafo 2º. ao artigo 7º. e suprimir o artigo 10º., parágrafo 1º., do ADCT.

Sobre a mudança proposta no artigo 7º., em relação especificamente ao inciso XVIII, que regula sobre a licença-maternidade, pode-se afirmar que a adição do termo “a cargo da previdência social” e a prorrogação do prazo da licença maternidade devem prosperar.

Ademais, envolver a previdência social no caso trazido à baila está plenamente de acordo com os ditames legais. Em nossa Carta Maior, no artigo 24, está disposto:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...]
XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; ”.

Portanto, a proposição está de acordo com os postulados da lei e não há razão para contrariá-la.

Já sobre a mudança para 180 (cento e oitenta) dias da licença maternidade, ainda no mesmo inciso (XVIII), é importante frisar que a modificação traria inúmeros benefícios e o custo para tal operação seria muito baixo.

Com aumento no período da licença, o envolvimento da mãe com o crescimento de seu filho seria ainda maior e esse vínculo é fundamental para o

bebê, já que influi diretamente no desenvolvimento cognitivo e emocional da criança, além de poderia auxiliar o amadurecimento do bebê em longo prazo.

Em tempo, segundo trabalho da faculdade da USP e da ONG Maria Cecília Souto Vidigal, a extensão da licença deve custar o equivalente a 0,009% da arrecadação federal (dados de 2014), o que é muito pouco para ganhos sociais tão relevantes.

Cumpre dizer também que a extensão para os casos de adoção, conforme proposto na adição do parágrafo 2º. ao artigo 7º. da Constituição Federal, se torna necessária para suprir uma omissão do texto constitucional, este que não menciona os casos de adoção no artigo citado. Dessarte, tal parágrafo seria de suma importância para regular ainda melhor a sociedade atual, que, cada vez mais, considera comum o fato de um casal adotar uma criança.

Outra omissão que deve ser destacada e deve ser plenamente corrigida está disposta no artigo XIX do artigo 7º. da Carta Maior. Neste, deixa a cargo das leis em geral a regulação sobre a licença paternidade, o que dá espaço para uma eventual insegurança jurídica, já que diversas leis tratam do período da licença paternidade de maneira divergente.

A licença paternidade é uma matéria que deveria ser tratada pela Carta Constitucional, como é feito com a licença maternidade; tal matéria não deve ser delegada a outras leis devido à importância que o assunto tem na rotina do cidadão brasileiro, pois influi diretamente no comportamento das famílias quanto à divisão de tarefas domésticas.

Portanto, tais brechas deveriam ser equacionadas como está proposto nas razões da PEC ora em exame. Sem embargos, é importante observar que o tema pertinente a licença paternidade foi tratado através do Marco Regulatório da Primeira Infância, Lei nº. 13.257, de 2016, que previu a possibilidade do prazo de 05 (cinco) dias da licença-paternidade ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias, totalizando, assim, 20 (vinte) dias de licença.

Neste viés, a proposição feita pelo Autor desse PEC, quanto à licença paternidade, encontra-se desacordo com a regra vigente, vez que o mesmo propõe apenas 15 (quinze) dias de licença paternidade, devendo, assim, a mesma se adequar a regra prevista na Lei nº. 13.257, de 2016.

A extensão da licença paternidade se mostra fundamental, a tendência é que isso contribua para a diminuição da desigualdade de gêneros no mercado de trabalho e que equilibre melhor a divisão dos afazeres domésticos distribuídos entre os pais.

Por fim, a remoção do parágrafo 1º. do artigo 10º. do ADCT se faz necessário, pois dá a licença paternidade um período de apenas 05 (cinco) dias, o que causaria conflito na legislação.

Em face do exposto, meu voto é pela admissibilidade da Proposta de Emenda Constitucional nº. 166, de 2015.

Sala da Comissão, em _____ de 2017.

Deputada **CRISTIANE BRASIL**

Relatora